



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 085/2023

Salvador do Sul, 29 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador André Inácio Mallmann
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

RECEBI EM 30/03/2023
ÀS 15 : 40 horas
Assinatura
e carimbo


Karina Kercher
Diretora do Legislativo

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 015/2023.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa colenda câmara de vereadores para apresentar o Projeto de Lei nº 015/2023, que trata sobre a proteção ao patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Trata a presente proposta de um diploma legal que permite aos entes municipais agir em proteção aos bens históricos remanescentes do patrimônio ferroviário. O município está providenciando a transferência patrimonial definitiva dos bens que ainda pertencem à União, mas o processo judicial é moroso e sem previsão de conclusão. É fundamental que tal patrimônio seja protegido. O relatório da fiscalização ambiental do município que acompanha este documento mostra que há invasões, corte de vegetação nativa e destruição de construções históricas na faixa de domínio da antiga ferrovia, o que acaba se tornando um imbróglio administrativo, pois a União deveria cuidar de tais áreas e não o faz.

Tal projeto de lei deixa mais clara a obrigação municipal de proteger tais áreas assim como assegura o direito da comunidade em usufruí-las. Também permite que o poder executivo municipal possa investir nos locais e torná-los atrativos turísticos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Atenciosamente,

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO ECKERT:76184803034
Dados: 2023.03.30 09:59:10 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 29 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul e dá outras providências

CAPÍTULO I DOS BENS

Art. 1º Constitui patrimônio cultural do Município de Salvador do Sul os bens de natureza material, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que pertençam à história da antiga linha ferroviária dentro do território do município, incluindo:

- I – A estação ferroviária de São Salvador;
- II – O recinto ferroviário da estação São Salvador, incluindo os imóveis remanescentes;
- III – A estação ferroviária da Linha Bonita;
- IV – O recinto ferroviário da Estação Linha Bonita;
- V – O túnel da Linha Bonita;
- VI – Toda a área de domínio do ramal da antiga linha ferroviária no município, incluindo suas obras de engenharia, como galerias pluviais, lastro, obras de contenção e outros.

Parágrafo único. Entende-se como área de domínio da antiga ferrovia a faixa de 15 (quinze) metros, contados a partir do eixo de seu leito, de acordo com mapa em anexo.

Art. 2º O Município, com a colaboração da comunidade, fica responsável por promover e proteger seu patrimônio ferroviário.

Art. 3º Para garantir o disposto do Art. 2º, poderá ser feito uso de:

- I - inventário;
- II - registro;
- III - vigilância;
- V - desapropriação; e
- VI - outras formas de acatamento e preservação.

Art. 4º Para a vigilância de seu patrimônio ferroviário, o Município usará as ferramentas de fiscalização já previstas em sua legislação, incluindo fiscalização de obras, de meio ambiente e de posturas.

Art. 5º O disposto nesta lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

CAPÍTULO II COMITE MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO

Art. 6º Fica criado o Comitê Municipal do Patrimônio Ferroviário de Salvador do Sul, órgão consultivo e deliberativo destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio ferroviário



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

e as ações de proteção previstas no Art. 3º desta Lei.

§1º Será garantida a participação da sociedade civil no comitê citado no *caput*.

§2º Para fins administrativos, o Comitê Municipal do Patrimônio Ferroviário de Salvador do Sul estará vinculado à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

Art. 7º O Comitê Municipal do Patrimônio Ferroviário deverá avaliar e emitir parecer sobre qualquer tipo de intervenção a ser realizada nos locais descritos do Art. 1º

Art. 8º Não poderá ser realizada qualquer tipo de intervenção dos locais descritos no Art. 1º, sem prévia autorização do Comitê.

CAPÍTULO III AÇÕES DA VIGILÂNCIA

Art. 9º Os bens listados no Art. 1º deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único. As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do Comitê citado no Art. 6º.

Art. 10. Verificada a urgência para a realização de ações de conservação ou restauração em qualquer item listado no Art. 1º, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da aprovação do proprietário.

Art. 11. Sem prévia autorização do poder público municipal, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças dos locais protegidos, que lhe possam impedir ou reduzir a visibilidade ou que - a juízo do órgão consultivo - não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem protegido.

§1º A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§2º Para que se produzam os efeitos deste artigo, o poder executivo municipal deverá definir os imóveis lindeiros que sejam afetados pelas áreas protegidas, devendo ser notificar seus proprietários das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 12. Deverá ser garantida a visitação pública aos bens protegidos;

Art. 13. Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens protegidos, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras sanções aplicadas pelas autoridades municipais.

Art. 14. Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, poderá o município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15. Os bens protegidos ficam sujeitos à vigilância permanente do Município, através da sua Unidade Administrativa competente, que poderá inspecioná-los sempre que se julgar conveniente, não podendo se criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa.

Art. 16. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada objetivando à proteção do patrimônio cultural ferroviário do Município.

Art. 17. Será concedido um prazo de 120 dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, para que seja removida qualquer cerca e outra benfeitoria construída dentro da faixa de domínio, assim como sejam removidos cultivos, silvicultura e quaisquer outros usos não autorizados.

Art. 18. As sanções ao descumprimento do disposto na presente lei serão regulamentadas em decreto.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária vigentes.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 29 DE MARÇO DE 2023.

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO ECKERT:76184803034
Dados: 2023.03.30 09:58:38 -03'00'

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 29/03/2023
POR unanimidade
02 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES.
Andressa Rubin PRESIDENTE
Max SECRETÁRIO





**Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul**

Salvador do Sul, 11 de novembro de 2022

**Levantamento da situação da linha ferroviária - e sua faixa de domínio - em
perímetro rural de Salvador do Sul, em novembro de 2022.**

O presente levantamento mostra as constatações de vistoria realizada em 04 de novembro de 2022, através de caminhada em trecho pertencente à linha ferroviária.

- Início do trecho: ponto de coordenadas -29.4536°, -51.5041° (SIRGAS2000), situado na localidade chamada de Linha Canjerana;
- Final do trecho: -29.4822°; -51.4939° (SIRGAS2000), junto ao túnel na localidade de Linha Bonita.
- Distância percorrida: aproximadamente 6500 metros.
- Tempo parcialmente nublado.
- Todo o trecho percorrido situa-se na zona rural do município, tendo apenas um núcleo populacional próximo à BR-470, no início do trecho.

Procurou-se registrar pontos de relevância ambiental, história e turística para subsidiar o projeto municipal de aproveitamento do local. O trecho inteiro será dividido em 05 frações, para melhor detalhamento.

A maior parte da linha percorrida não possibilita tráfego de carros de passeio, sendo atualmente utilizada por veículos agrícolas. Há grupos que percorrem a pé, por lazer.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Salvador do Sul, 11 de novembro de 2022

**Levantamento da situação da linha ferroviária - e sua faixa de domínio - em
perímetro rural de Salvador do Sul, em novembro de 2022.**

O presente levantamento mostra as constatações de vistoria realizada em 04 de novembro de 2022, através de caminhada em trecho pertencente à linha ferroviária.

- Início do trecho: ponto de coordenadas -29.4536° , -51.5041° (SIRGAS2000), situado na localidade chamada de Linha Canjerana;
- Final do trecho: -29.4822° ; -51.4939° (SIRGAS2000), junto ao túnel na localidade de Linha Bonita.
- Distância percorrida: aproximadamente 6500 metros.
- Tempo parcialmente nublado.
- Todo o trecho percorrido situa-se na zona rural do município, tendo apenas um núcleo populacional próximo à BR-470, no início do trecho.

Procurou-se registrar pontos de relevância ambiental, história e turística para subsidiar o projeto municipal de aproveitamento do local. O trecho inteiro será dividido em 05 frações, para melhor detalhamento.

A maior parte da linha percorrida não possibilita tráfego de carros de passeio, sendo atualmente utilizada por veículos agrícolas. Há grupos que o percorrem a pé, por lazer.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

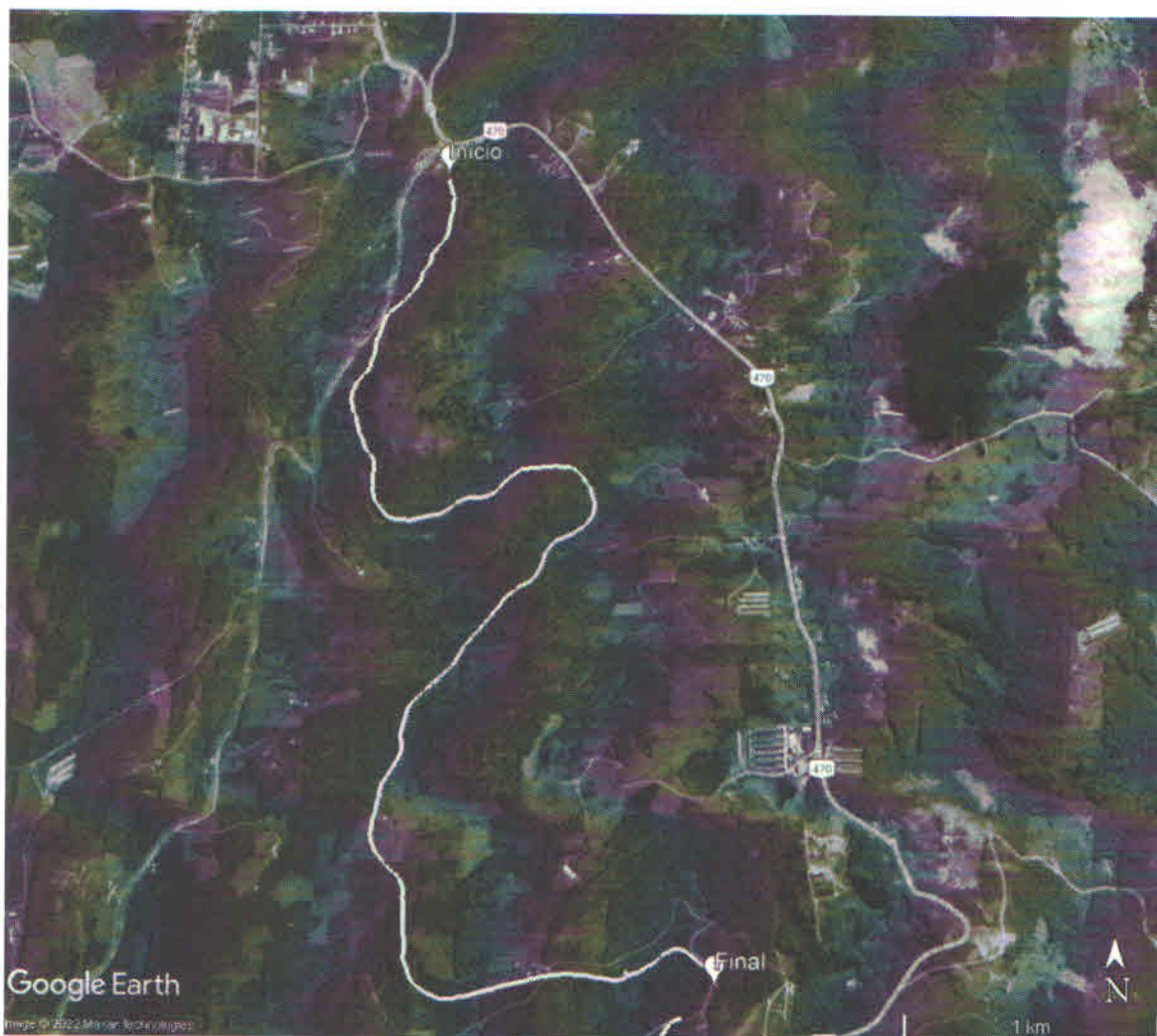
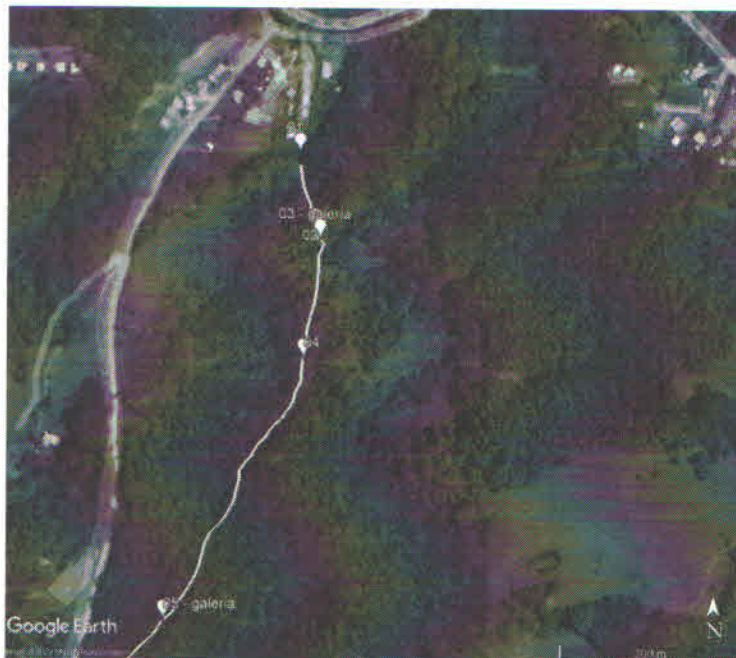


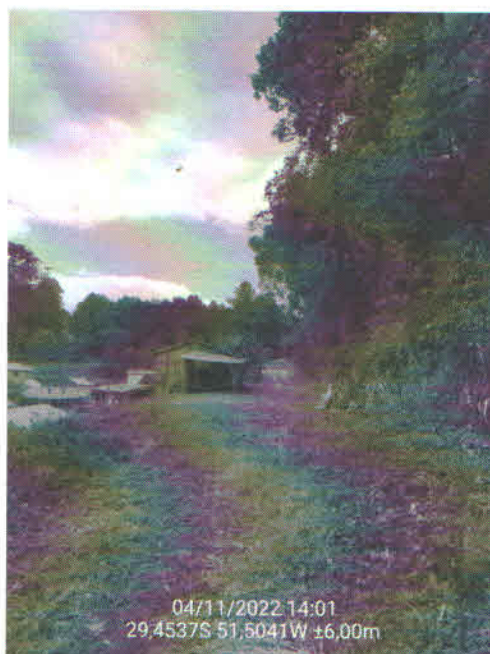
Imagem de satélite do Google, mostrando o trecho percorrido em amarelo, com 6500m de extensão.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Fração 01



Ponto 01: Coordenadas aproximadas: lat:-29,4537°; long: -51,5041°. Próximo ao ponto onde a antiga ferrovia cortaria a BR-470, no sentido norte-sul, há 04 (verificar!) residências irregulares ocupando a faixa de domínio. No local o leito possui forma de estrada ensaibrada;



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 02: Nas imediações do ponto lat:-29,4544°; long: -51,5039° a antiga linha ferroviária assume forma de estrada carroçável, sem saibro;



Ponto 03: Em lat:-29,4545°; long: -51,5039° existe uma pequena galeria de passagem de águas pluviais sob o leito da antiga ferrovia;



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



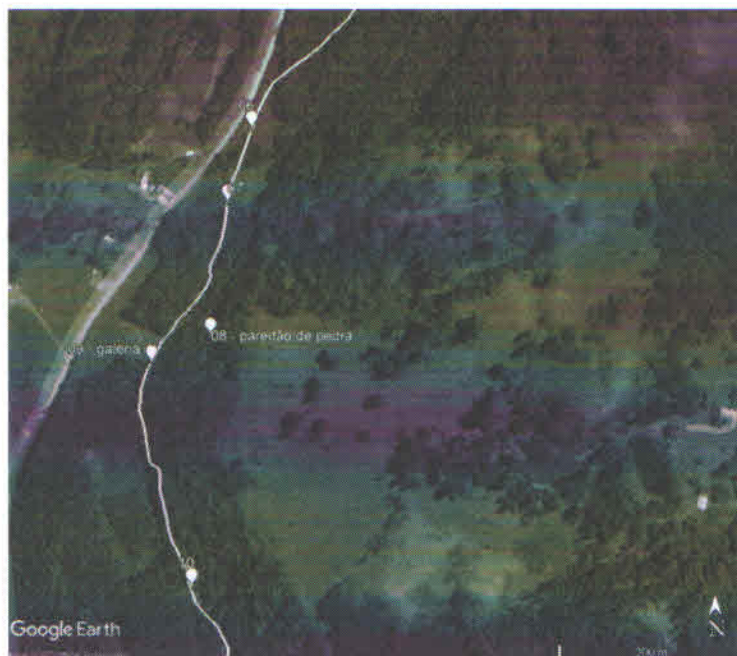
Ponto 04: Em lat:-29,4557°; long: -51,5041° há vegetação nativa em estágio inicial de regeneração ao redor da faixa. Houve supressão recente, provavelmente para facilitar a passagem de veículos agrícolas.



Ponto 05: Em lat:-29,4583°; long: -51,5057° no local há uma galeria pluvial sob o leito da ferrovia.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Fração 02



Ponto 06: Próximo ao local de lat: -29,4595°; long: -51,5069° percebe-se que o local foi usado recentemente para cultivo agrícola, estando - no momento - no início da regeneração da mata nativa.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 07: Próximo ao local de lat:-29,4604°; long: -51,5071° a antiga linha férrea é usada como acesso à área de silvicultura, com lenha depositada sobre seu leito.



Ponto 08: Em lat: -29.4617°; long: -51.5073, há cerca de 30 metros do eixo da linha, existe um grande paredão de pedra que pode ser explorado turisticamente. No local a mata atlântica encontra-se mais preservada, em estado avançado de regeneração.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



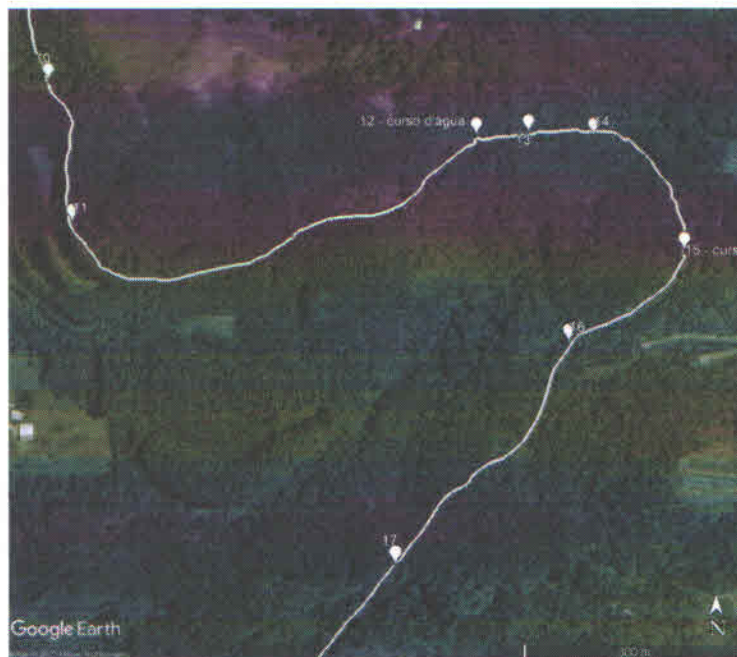
Ponto 09: Em lat:-29.4620; long: -51.5080 há outra galeria pluvial sob o leito da ferrovia.



Ponto 10: Em lat:-29,4642°; long: -51,5075° foi constada supressão recente de vegetação nativa – provavelmente ilegal – dentro da faixa de domínio



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Fração 03



Ponto 11: em lat:-29,4662°; long: -51.5070° há silvicultura de eucalipto junto ao local onde passavam os trilhos



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 12: Em lat:- 29,4649°; long: - 51,5008° há um curso d'água que passa sob o leito da ferrovia.



Ponto 13: Em lat:- 29,4649°; long: -51,5000° a faixa de domínio está inserida em meio à vegetação preservada de mata atlântica em estado avançado de regeneração.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



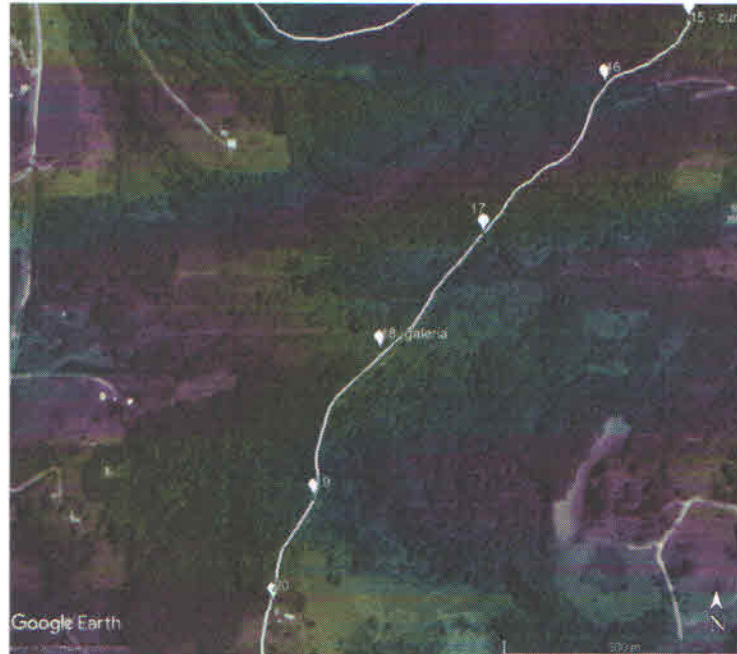
Ponto 14: em lat: -29,4650; long: -51,4990, em meio a vegetação nativa preservada, há acumulo de água no leito, devido à falta de permeabilidade local.



Ponto 15: em lat: -29,4666; long: -51,4976, em meio a vegetação nativa, há um curso d'água.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Fração 04



Ponto 16: em lat: -29,4678°; long: -51,4995, constatou-se grande quantidade de resíduos sólidos depositados, de provável origem de um antigo aviário abandonado, localizado ao lado.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 17: em lat: -29.47060; long: -51.5021, há cercas - instaladas recentemente - invadindo a faixa de domínio da ferrovia.



Ponto 18: Próximo ao ponto de lat: -29.4727; long:- 51.5043 há uma grande galeria pluvial sob a faixa. A parte onde seria a entrada do fluxo de água foi bloqueada por obras clandestinas no local.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 19: Instalação de cercas e obra de abertura de estrada paralela à linha férrea, dentro da faixa de domínio.



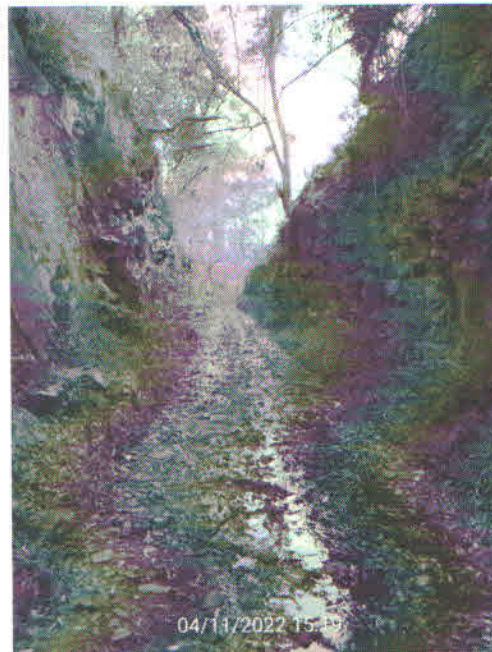
Ponto 20: empreendimento de bovinocultura em instalação, ocupando a faixa de domínio.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Fração 05



Ponto 21 – No ponto de lat: -29.4790° ; long: -51.5066° o leito da ferrovia foi escavado em meio ao solo rochoso, formando um conjunto de beleza cênica



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 22: em lat: -29.4799°; long: -51.5056°, em meio a vegetação nativa, há um curso d'água e uma pequena cascata.



Ponto 23: em lat: -29.4838°; long: -51.5043° constatou-se supressão da vegetação na faixa de domínio, para fins prováveis de silvicultura.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 24: em lat: -29.483°; long: -51.5018° encontra-se a antiga Estação Ferroviária de Linha Bonita. Apesar de visíveis alterações na arquitetura original, o prédio se mantém em razoável estado de conservação e é utilizado como residência por um descendente de um funcionário da RFFSA. Deste ponto em diante, a linha ferroviária encontra-se na forma de uma estrada ensaiada em boas condições.



Ponto 25: em lat: -29.4831°; long: -51.4962°, em meio a vegetação nativa, há um curso d'água.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul



Ponto 26: na região próxima ao ponto de lat: -29.4822° ; long: -51.4944° , há um remanescente de mata-atlântica em estágio avançado de regeneração e um curso d'água com cascata, formado um local de grande beleza cênica. No local o município instalou bancos para os frequentadores.



Ponto 27: aproximadamente em lat: -29.4822° ; -51.4939° encontra-se o início do túnel da Linha Bonita. A obra, concluída em 1907 possui cerca de 100m de comprimento e é



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

dito como o primeiro túnel curvilíneo da América Latina. Encontra-se em bom estado de conservação e é possível percorrê-lo de carro. É considerado um dos principais pontos turísticos da região.

Conclusões

Foi possível percorrer os 6500 metros sem ser necessário cruzar por cercas ou muros. Em grande parte, há vestígios da antiga linha, como as rochas utilizadas no lastro e as obras de corte e aterro para sua passagem. Não há resquício de dormentes ou trilhos, que provavelmente foram totalmente removidos na época do desmonte.

Há uma grande quantidade de obras de engenharia preservadas, como as galerias de passagem de águas pluviais encontradas, que - decorrido mais de um século de sua construção - possuem interesse histórico. Há também o túnel curvilíneo em Linha Bonita, uma magnífica obra de engenharia e grande atrativo turístico.

Todo o trecho encontra-se em zona rural. Na faixa de domínio encontrou-se silvicultura, áreas de cultivo de milho e também local com estruturas de criação de gado. Há residências apenas no trecho inicial, próximo à rodovia BR-470 onde houve ocupação irregular. Também há um morador residente no prédio da antiga estação de linha bonita, familiar de um ex-funcionário da RFFSA.

Por fim, percebe-se a importância de uma atitude rápida para preservação das construções históricas e da faixa de domínio da antiga linha ferroviária. Por estar em zona rural pouco habitada, grande parte do local ainda pode ser recuperado e há partes com mata atlântica praticamente intacta. Foi possível observar uma série de ocupações recentes na área de domínio, que incluem supressão de vegetação nativa e descaracterização das obras de engenharia históricas, mostrando a urgência da ação.

Sugere-se a criação impreterível de algum instrumento legal que delegue ao município a responsabilidade da preservação dos locais históricos e da faixa de domínio da antiga via ferroviária, ao mesmo tempo que se prossiga com as tratativas de cessão de uso definitivas pelo governo federal.

Documento assinado digitalmente
gov.br TITO CONRADO STOFFEL EFROM
Data: 30/03/2023 10:00:15-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

Fiscal de Meio Ambiente

MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 015/2023- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei nº 015/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 32/2023

Salvador do Sul, 17 de julho de 2023.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 015, de 29 de março de 2023 – Dispõe sobre a proteção ao patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão dispõe sobre a proteção ao patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 085/2023), o Executivo justifica a apresentação deste Projeto de Lei nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa colenda câmara de vereadores para apresentar o Projeto de Lei nº 015/2023, que trata sobre a proteção ao patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul e dá outras providências.

Trata a presente proposta de um diploma legal que permite aos entes municipais agir em proteção aos bens históricos remanescentes do patrimônio ferroviário. O município está providenciando a transferência patrimonial definitiva dos bens que ainda pertencem à União, mas o processo judicial é moroso e sem previsão de conclusão. É fundamental que tal patrimônio seja protegido. O relatório da fiscalização ambiental do município que acompanha este documento mostra que há invasões, corte de vegetação nativa e destruição de construções históricas na faixa de domínio da antiga ferrovia, o que acaba se tornando um imbróglho administrativo, pois a União deveria cuidar de tais áreas e não o faz.

Tal projeto de lei deixa mais clara a obrigação municipal de proteger tais áreas assim como assegura o direito da comunidade em usufruí-las. Também permite que o poder executivo municipal possa investir nos locais e torná-los atrativos turísticos.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve:



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 085/2023, de documento intitulado "Levantamento da situação da linha ferroviária – e sua faixa de domínio – em perímetro rural de Salvador do Sul, em novembro de 2022, datado de 11 de novembro de 2022 e firmado pelo servidor público municipal Sr. Tito Conrado Stoffel Efrom e de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 30 de março de 2023 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo o seguinte:

Salvador do Sul, RS, 30 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de lei 015/2023- Impacto financeiro

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei nº 015/2023 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.


Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, incisos III, confere ao Município competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos".

Além disso, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Município possui competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (I) e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (IX).



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz a diretriz constitucional, ao dispor no art. 8º sobre a competência deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local (I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (II).

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

No que tange à iniciativa de lei, ressalta-se que o Executivo, em consonância com os princípios da legalidade e legitimidade, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

Assim, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas de governo, conforme art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Outrossim, o art. 141, da LOM, assim dispõe:

Art. 141. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso de bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Consoante artigo publicado no Conjur em janeiro de 2019¹, "Verifica-se em todo o país o crescimento e o fortalecimento das ações municipais em prol da proteção dos bens integrantes do nosso patrimônio cultural. Com efeito, cada vez mais municípios tomam ciência do seu dever solidário de cuidar dos bens culturais e encetam medidas concretas objetivando o alcance de tal desiderato, não raras vezes lançando mão do conhecido instrumento do tombamento, cujo regime jurídico está definido em nosso país pelo Decreto-lei 25/37."

O artigo refere que a análise das competências administrativas e normativas acerca da proteção do patrimônio cultural em nosso país deve ser feita levando-se em conta, por primeiro,

¹ [https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/municipios-podem-tombar-bens-culturais-estados-uniao#:~:text=1\)%20Os%20Munic%C3%ADpios%20possuem%20compet%C3%A2ncia,ao%20Estado%20ou%20%C3%A0%20Uni%C3%A3o](https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/municipios-podem-tombar-bens-culturais-estados-uniao#:~:text=1)%20Os%20Munic%C3%ADpios%20possuem%20compet%C3%A2ncia,ao%20Estado%20ou%20%C3%A0%20Uni%C3%A3o)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

o disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição da República de 1988 que estabelece em tom imperativo e cogente que o Poder Público (em todas as suas esferas, sem exceção), com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de múltiplos instrumentos, a exemplo do inventário, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

O legislador constituinte determina, ainda, no artigo 23 da Carta Magna, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o patrimônio histórico-cultural, não havendo qualquer menção de supremacia protetiva ou vedação da ação de uns entes sobre a dos outros, até mesmo porque, como sabido, o modelo de federalismo vigente é de arquitetura cooperativa.

No entendimento dos autores, dúvida não resta quanto à competência administrativa do município para a efetivação do tombamento, sem qualquer tipo de restrição relacionada à dominialidade da coisa.

Nota-se que a proposição em apreço não trata propriamente de tombamento, mas visa a proteção do patrimônio ferroviário no município de Salvador do Sul.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

É importante destacar que não há nenhuma Lei que discipline o Tombamento e a proteção do patrimônio histórico no âmbito do município de Salvador do Sul.

Por outro lado, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante Memorando Interno firmado pela Contadora do Município, Solange Schütz, esta ação governamental não acarretará aumento de despesa para o Município.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

RECEBI EM 21/06/23
AS 10 : 10 horas
Assinatura
e carimbo

Cinara Tarrata Hensel
Secretária do Legislativo

Ofício nº PMSS 143/2023

Salvador do Sul, 21 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador André Inácio Mallmann
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Resposta pedido de esclarecimentos pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos.

Prezados Senhores

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores em consonância com o ofício expedido por este órgão, o qual solicita esclarecimentos sobre o Projeto de Lei Nº 015/2023.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a área em questão não é objeto de desapropriação e sim recebimento em doação.

O processo é uma Ação Civil Pública movida sob o n. 5046861-54.2017.4.04.7100, em trâmite na 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, que versa acerca da cessão da área da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA).

A demanda está sendo acompanhado pelo Ministério Público, Procedimento n. 01175.000.305/2023.

Ambos, podem ser acessados junto as plataformas de cada órgão.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na harmonia, grandeza e respeito a Municipalidade, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034

Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO ECKERT:76184803034
Dados: 2023.06.21 09:45:17 -03'00'

Marco Aurélio Eckert
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer N° 016/2023

Projeto de Lei N° 015/2023

PROJETO DE LEI N° 015/2023 – Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Ferroviário no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

ROQUE AFONSO BOTH – Presidente -

HENRIQUE ANSELMO KIRCH – Relator –

TIAGO OLIVEIRA BENTO - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer N° 016/2023

Projeto de Lei N° 015/2023

PROJETO DE LEI N° 015/2023 – Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Ferroviário no Município de Salvador do Sul e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 03 DE ABRIL DE 2023.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

ELAIDE PETRY LÖFF - Presidente –

MARCIEL VENDELINO RHODEN – Relator –

CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT - Membro -